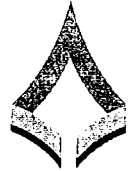




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ALÍRIO NETO – PEN



PROJETO DE LEI Nº DE DE 2014
(Do Senhor Deputado ALÍRIO NETO – PEN)

Em, 06 / 05 / 14

PL 1899 / 2014

Dispõe sobre a disponibilização de recipientes apropriados ao descarte de lixo eletrônico nos órgãos públicos do Distrito Federal e dá outras providências.

Assessoria do Plenário

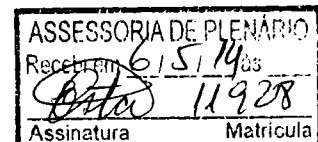
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os órgãos públicos do Distrito Federal deverão disponibilizar em suas instalações recipientes apropriados ao descarte de lixo elétrico e eletrônico.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei compreende-se por lixo elétrico e eletrônico:

- I** – monitores de computadores;
- II** – telefones celulares e baterias;
- III** – computadores;
- IV** – televisores;
- V** – câmeras fotográficas e de filmagem;
- VI** – impressoras;
- VII** – fios e cabos elétricos;
- VIII** – aparelhos de ar condicionado;
- IX** – rádios; e
- X** – demais produtos elétricos e eletrônicos descartados.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1899/2014
Folha Nº 01 RITA



Art. 2º O órgão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Poder Executivo poderá firmar acordos ou convênios com entidades não governamentais com fim de realizar a coleta do lixo eletrônico nas localidades de descarte.

§ 1º Terão prioridade na realização da coleta de que trata o *caput* deste artigo as entidades não governamentais voltadas à assistência social, especialmente àquelas que atuam na defesa e proteção do idoso, de dependente químico, da criança e adolescente e da pessoa com deficiência.

§ 2º As entidades de assistência social previstas no § 1º poderão comercializar os produtos coletados com o fim de arrecadar fundos para o desenvolvimento de suas atividades.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ALÍRIO NETO – PEN



Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Distrito Federal ou suplementadas, se necessário.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1899/2014

Folha Nº 02 R1A

O Presente Projeto de Lei tem o escopo de assegurar a disponibilização de pontos apropriados ao descarte de produtos elétricos e eletrônicos e ao mesmo tempo proteger o meio ambiente e oferecer mais uma fonte de receita para as entidades de assistência social que atuam na defesa e proteção do idoso, de dependente químico, da criança e adolescente e da pessoa com deficiência.

A propositura prevê que os órgãos públicos do Distrito Federal deverão disponibilizar em suas instalações recipientes apropriados ao descarte de lixo elétrico e eletrônico, tais como: monitores de computadores; telefones celulares e baterias; computadores; televisores; câmeras fotográficas e de filmagem; impressoras; fios e cabos elétricos; aparelhos de ar condicionado; rádios, etc.

Adiante o projeto acrescenta que o órgão de Meio Ambiente do GDF poderá firmar acordos ou convênios com entidades não governamentais com fim de realizar a coleta do lixo eletrônico nas localidades de descarte, devendo ser dada prioridade na coleta as entidades não governamentais voltadas à assistência social, especialmente àquelas que atuam na defesa e proteção do idoso, de dependente químico, da criança e adolescente e da pessoa com deficiência, que poderão comercializar os produtos coletados com o fim de arrecadar fundos para o desenvolvimento de suas atividades.

Sob o ponto de vista da legalidade e juridicidade da presente proposta, observemos que o art. 23 da Constituição Federal, que trata da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece em seus incisos VI e VII a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas e a preservação as florestas, a fauna e a flora. Mais adiante, na mesma



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ALÍRIO NETO – PEN



Carta Magna, estatui no art 24, inciso VI, que a União, aos Estados e ao Distrito Federal têm competência para legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Sendo assegurado ao Distrito Federal constitucionalmente o poder de legislar sobre esse tema, observemos então o que nos diz o art. 278 de nossa Lei Orgânica:

Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputado ALÍRIO NETO
Autor

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1899/2014

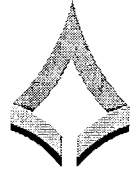
Folha Nº 03 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.899/2014

Autoria: Deputado Alírio Neto (*"Dispõe sobre a disponibilização de recipientes apropriados ao descarte de lixo eletrônico nos órgãos públicos do Distrito Federal e dá outras providências"*)

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICLDF, art. 69-B, "j") e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 07/05/2014.

Leonardo C. Simões de Araújo

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr. 16.809-16
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Safor Protocolo Legislativo

PL Nº 1899/2014

Folha Nº 04 RITA